



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930258 - DF (2020/0317650-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : DOMENICO MOREIRA ROMANO  
**RECORRENTE** : JACIRA BORGES DA SILVA  
**RECORRENTE** : ONALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO  
**RECORRENTE** : RENATO MENEZES SANTANA  
**RECORRENTE** : PAULO GEORGE MENDES MACEDO  
**ADVOGADOS** : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017  
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262  
**RECORRIDO** : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO -  
RJ104348A

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE SALDO DE RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. DESLIGAMENTO POSTERIOR DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Modificar o entendimento do acórdão recorrido quanto ao alcance e interpretação do título judicial, especialmente no que se refere aos legitimados para executarem a sentença coletiva, da forma como trazida no apelo nobre, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido não merece provimento porque, nos termos da tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, *em*

*havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao statu quo ante* (REsp 1.551.488/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 1º/8 /2017).

4. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930258 - DF (2020/0317650-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : DOMENICO MOREIRA ROMANO  
**RECORRENTE** : JACIRA BORGES DA SILVA  
**RECORRENTE** : ONALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO  
**RECORRENTE** : RENATO MENEZES SANTANA  
**RECORRENTE** : PAULO GEORGE MENDES MACEDO  
**ADVOGADOS** : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017  
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262  
**RECORRIDO** : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348A

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE SALDO DE RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. DESLIGAMENTO POSTERIOR DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Modificar o entendimento do acórdão recorrido quanto ao alcance e interpretação do título judicial, especialmente no que se refere aos legitimados para executarem a sentença coletiva, da forma como trazida no apelo nobre, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido não merece provimento porque, nos termos da tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, *em*

*havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao statu quo ante* (REsp 1.551.488/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 1º/8 /2017).

4. Recurso especial não provido.

## RELATÓRIO

DOMENICO MOREIRA ROMANO, JACIRA BORGES DA SILVA, ONALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, PAULO GEORGE MENDES MACEDO e RENATO MENEZES SANTANA (DOMENICO e outros) ingressaram com cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva contra FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL (TELOS), indicando como devida a importância de R\$ 167.344,01 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e um centavo).

Em primeira instância, a impugnação oferecida pela entidade previdenciária foi acolhida para *declarar que DOMENICO MOREIRA ROMANO, PAULO GEORGE MENDES MACEDO e ONALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO não possuem direito ao recebimento da diferença relativa à aplicação dos expurgos, porque não realizaram o resgate da reserva de poupança antes da migração do plano. Em relação a JACIRA BORGES DA SILVA e RENATO MENEZES SANTANA não houve impugnação da TELOS quanto aos valores apresentados, razão pela qual julgo liquidada a sentença e homologo os valores devidos, sendo R\$ 21.412,37 para JACIRA e R\$ 5.156,38 para RENATO. Em consequência, JULGO EXTINTA a obrigação, em razão do pagamento, em relação a JACIRA BORGES DA SILVA e RENATO MENEZES SANTANA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários (e-STJ, fls. 848/850).*

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à apelação de DOMENICO e outros, nos termos do acórdão assim ementado:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TELOS. DESLIGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

*Não possuem legitimidade para requerer a execução individual da sentença coletiva aqueles que migração do plano de previdência complementar, pois o título executivo contempla somente aqueles que efetuaram o saque da reserva de poupança (e-STJ, fl. 985).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.044/1.049).

Na sequência, DOMENICO e outros manejaram recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 223, 502, 503, 505, 507 e 508, todos do CPC, por ofensa a coisa julgada formada no título executivo judicial, a consideração de que são devidos os expurgos inflacionários aos participantes que optaram pela migração e, posteriormente, se desligaram do fundo de pensão.

Houve o oferecimento de contrarrazões (e-STJ, fls. 1.143/1.152).

O apelo nobre foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fls. 1.270/1.272).

É o relatório.

### VOTO

O apelo nobre não merece provimento.

Da alegada ofensa aos arts. 223, 502, 503, 505, 507 e 508, todos do CPC

Inicialmente, verifica-se, de plano, que, nas razões do especial, DOMENICO e outros não apresentaram argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violados os mencionados dispositivos. Por conseguinte, não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Ainda que superado o óbice acima, no que se refere ao alcance e interpretação do título judicial, o Tribunal distrital, soberano na análise fático-probatória, consignou que

*[...] O apelo reproduz, essencialmente, razões antes apresentadas pelos apelantes que foram analisadas pela sentença, cujos fundamentos adoto, como razões de decidir, com a vênia devida ao MM. Juiz Cleber de Andrade Pinto (ID 12631242, 2-3):*

*“(…).*

*Conforme se depreende, a condenação foi para o pagamento da diferença aos trabalhadores que realizaram o saque da Reserva de Poupança.*

*Diante da migração do plano de previdência de vários trabalhadores, não só em relação a TELOS, a questão à obrigação de pagamento àqueles que fizeram a migração já foi objeto de exame pelo eg. STJ, que assim resolveu em sede de recurso de repercussão geral:*

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CONTRATO DE TRANSAÇÃO. MIGRAÇÃO E RESGATE. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA E/OU DO BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE. NOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELAS ENTIDADES FECHADAS, HÁ SOLIDARIEDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS OU NEGATIVOS. CONTRATO DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSO, UNITÁRIO E INDIVISÍVEL, TENDO POR ELEMENTO ESSENCIAL A RECIPROCIDADE DE CONCESSÕES.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária.

1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao statu quo ante.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1551488/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 01/08/2017)

**No caso em debate, os exequentes DOMENICO MOREIRA ROMANO, PAULO GEORGE MENDES MACEDO e ONALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO não negaram terem realizado a migração dos planos de previdência privada, para o denominado PCV I, demonstrando que não fazem jus à percepção da diferença em relação ao resgate.**

**Por sua vez, os extratos de fls. 504/536, 641/682, e 689 /843 PDFc, comprovam a migração de plano realizada pelos referidos exequentes, em janeiro de 1999, para o PCV I.**

**O fato de DOMENICO MOREIRA ROMANO ter resgatado a reserva de poupança em 2003 não vem a seu socorro porque ocorreu após a sua migração de plano, razão pela**

*qual não possui direito à diferença do resgate em relação ao primeiro plano contratado” (...).*

*A sentença coletiva exequenda condenou o apelado a “ pagar ao autor a diferença entre o valor recebido a título de reserva de poupança e o devido, calculado com a incidência do IPC, bem como os índices substitutivos do IPC no período de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,42%), fevereiro de 1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), maio/1990 (7,87%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%)e março/1991 (11,79), montante a ser apurado em conformidade com o art. 604 do CPC e acrescido de correção monetária desde a data em que foi feito o pagamento da reserva de poupança para cada autor, e de juros legais após a citação da ré”, sob o fundamento de que “ tendo em vista seu desligamento dos quadros do Sistema Embratel, receber o saldo de sua reserva de poupança com a incidência dos índices de correção monetária que revelam a real desvalorização da moeda, pleiteando a restituição do valor retido devidamente corrigido pelo IPC do período” (id 12631072 – pág. 18-22).*

*Portanto, os legitimados para executarem a sentença são aqueles que efetuaram o saque da reserva de poupança, não contemplando os casos de migração do plano de previdência, como é o caso dos apelantes. Tanto é que a sentença exequenda determina a correção monetários desde o pagamento da reserva se poupança.*

*Posto isso, ao apelo. nego provimento (e-STJ, fls. 984/987 - sem destaques no original).*

Desse modo, modificar o entendimento do acórdão recorrido quanto ao alcance e interpretação do título judicial, especialmente no que se refere aos legitimados para executarem a sentença coletiva, da forma como trazida no apelo nobre, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, está claro que o recurso especial não merece nem sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Mesmo que ultrapassados os óbices acima, o acórdão recorrido não merece provimento porque, nos termos da tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, ***em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao statu quo ante*** (REsp 1.551.488/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 1º /8/2017).

Nesse panorama, a migração do participante é feita por meio de transação extrajudicial, envolvendo acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a portabilidade de reservas financeiras de um plano de benefícios para outro, dentro da mesma entidade fechada de previdência, afastando-se, portanto, da definição de resgate de contribuições.

Assim, como não há que se falar em nulidade da transação firmada entre as partes, o que levaria a situação ao *status quo ante*, devem ser obedecidas as condições lá pactuadas.

Em suma, não há que se falar em reforma do acórdão recorrido que entendeu, de forma escoreita, que os legitimados para executar a sentença são aqueles que realizaram o saque da reserva de poupança, excluindo-se os casos de migração do plano de previdência, como ocorre com DOMENICO e outros.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 1.930.258 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0317650-5

Número de Origem:

00189401920158070001 189401920158070001 20150110664552

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DOMENICO MOREIRA ROMANO

RECORRENTE : JACIRA BORGES DA SILVA

RECORRENTE : ONALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO

RECORRENTE : RENATO MENEZES SANTANA

RECORRENTE : PAULO GEORGE MENDES MACEDO

ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017

BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

RECORRIDO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PREVIDÊNCIA PRIVADA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025